

SÍRIOS E LIBANESES E A EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS NA PRIMEIRA REPÚBLICA

SYRIANS AND LEBANESES AND THE EXPULSION OF FOREIGNERS IN THE FIRST REPUBLIC

JULIO BITTENCOURT FRANCISCO | Mestre em Memória Social e Documento pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Professor assistente do Departamento da Ciência da Informação da Fabio/UFRGS.

SÉRGIO LAMARÃO | Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador-visitante do Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST) do Rio de Janeiro.

RESUMO

O presente artigo retrata, através de apresentação e análise dos processos de expulsão de sírios e libaneses do Brasil, a vida privada de alguns membros dessa comunidade de imigrantes no país, nas primeiras décadas do século XX. Percebe-se como intrigas de ordem familiar, conflitos e divisões no interior do grupo contribuíram para o decreto de expulsão.

Palavras-chave: imigração; sírios e libaneses; Brasil; expulsão.

ABSTRACT

This article shows, through the presentation and analysis of the processes of expulsion of Syrians and Lebanese in Brazil, the private lives of some members of this immigrant community in the country in the early decades of the twentieth century. The article observes how family intrigues, conflicts, and divisions within the group contributed to the expulsion decree.

Keywords: immigration; Syrians and Lebanese; Brazil; expulsion.

RESUMEN

Este artículo muestra, por medio de la presentación y análisis de los procesos de expulsión de los sirios y libaneses en Brasil, la vida privada de algunos miembros de la comunidad inmigrante en el país en las primeras décadas del siglo XX. Se puede ver como que intrigas familiares, conflictos y divisiones dentro del grupo contribuyeron al decreto de expulsión.

Palabras clave: inmigración; sirios y libaneses; Brasil; expulsión.

A IMIGRAÇÃO SÍRIA E LIBANESA

Entre 1884 e 1939, entraram no Brasil cerca de 4.160.000 imigrantes, dos quais mais de 60% eram italianos e portugueses. A imigração de sírios e libaneses,¹ que contribuiu com cerca de cem mil pessoas, ganhou força no decênio que antecedeu a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), quando foi registrada a entrada de 45.803 indivíduos. Nos decênios 1914-1923 e 1924-1933, os números foram mais modestos, sendo contabilizados, respectivamente, 20.400 e 24.491 imigrantes. De acordo com o censo de 1920, dos 50.337 sírios e libaneses residentes no Brasil naquele ano, cerca de 19 mil estavam fixados em São Paulo, 9.300 no Distrito Federal /estado do Rio e 8.700 em Minas Gerais.

Os sírios e libaneses que chegavam ao Brasil eram, em sua grande maioria, cristãos, sobretudo homens jovens e solteiros, semianalfabetos, provenientes de pequenas aldeias, onde se praticava uma economia rural de subsistência, desmonetarizada, baseada na pequena propriedade familiar. Ao contrário de outros grupos étnicos, que foram subsidiados pelas autoridades, esse fluxo migratório arcou com todas as despesas da viagem. A travessia compreendia o deslocamento de suas aldeias até os portos mediterrâneos de Alexandria, Gênova e Marselha, onde embarcavam para o Brasil. Cerca de 90% dos sírios e libaneses que entravam no país desembarcavam em Santos e no Rio de Janeiro.

Apesar da experiência agrícola na terra de origem, a mascateação foi a atividade inicial dominante desses imigrantes, padrão observado no Brasil e em diversos países da América Latina. Embora fixados geralmente em núcleos urbanos, sírios e libaneses tinham um significativo mercado em potencial na população do vasto interior rural do Brasil, muito mais numerosa que a das cidades. Eles distribuíam os mais variados produtos, mas principalmente miudezas – linhas para costura, agulhas, dedais, ilhoses, rendas, tecidos e botões –, transportadas de trem até os pequenos povoados, e a seguir no lombo de mulas ou a pé até as fazendas distantes. Segundo Oswaldo Truzzi, os mascates “eram bem recebidos pelos colonos” das fazendas, “que preferiam com eles negociar” porque “as condições de pagamento eram mais tolerantes, e as compras fora da venda da fazenda diminuía a dependência dos colonos em relação aos fazendeiros” (Truzzi, 1999, p. 321).

A existência de uma rede de relações, sempre acionada, permitia que um imigrante, de volta à terra natal, informasse a um primo ou vizinho sobre a possibilidade de trabalho na terra da emigração. Esse esquema garantia uma constante reposição de mão de obra, assegurando trabalho ao recém-chegado. As mercadorias disponibilizadas em consignação pelo mascate já estabelecido davam as condições para que o novo imigrante iniciasse seu próprio negócio, abrindo sua primeira “lojinha”, geralmente no ramo de tecidos e ar-

1 Segundo Knowlton (1960), embora até 1892 todos os imigrantes do Oriente Médio – à época, sob o domínio do Império Otomano, hegemônico pelos turcos – fossem classificados de turcos, eles eram, em sua grande maioria, sírios e libaneses. A partir daquele ano, os sírios passaram a ser contemplados separadamente. Como, até a Primeira Guerra Mundial, o Líbano foi parte integrante da Síria, os libaneses eram considerados como sírios e somente em 1926 passaram a ser contabilizados à parte.

marinho. O crescimento do negócio atraía parentes e conterrâneos, alimentando o fluxo migratório.

Essa modalidade de acumulação primitiva era uma decorrência “do esforço próprio, individual do mascate. Trabalhando duro e gastando o mínimo para sobreviver, era bastante segura a possibilidade de amealhar um certo capital” (Truzzi, 1999, p. 322). Criadores do chamado “comércio popular”, sírios e libaneses partiram do varejo para o comércio atacadista e posteriormente para a indústria, sobretudo a têxtil (Truzzi, 2005).

A POLÍTICA IMIGRATÓRIA DO GOVERNO BRASILEIRO E A EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Com o agravamento da crise do sistema escravocrata baseado no trabalhador negro, a questão imigratória foi ganhando o centro das atenções no Brasil ao longo da segunda metade do século XIX. Vista como solução para o problema da lavoura cafeeira, em expansão no momento em que faltava força de trabalho, a mão de obra imigrante também alimentaria o incipiente processo de industrialização e urbanização em curso no país.

Ainda que a vinda de europeus para trabalhar na agricultura fosse estimulada desde o final do Império, sobretudo pelos cafeicultores paulistas, com o advento da República (1889) a imigração passou a contar com recursos públicos. Em 1890, foi autorizada a livre entrada no Brasil de todos os indivíduos aptos para o trabalho, exceção feita explicitamente aos negros. Embora fosse atenuada pela Constituição de 1891, que declarava a igualdade jurídica de todos os cidadãos, essa discriminação era, na prática, enfatizada pela aceitação de ideias racistas de desigualdade biológica, base da chamada “miscigenação dirigida”. Acreditava-se que a imigração europeia resolveria o “problema” da composição étnica do país, garantindo o “branqueamento” da população (Lamarão, 2004).

O projeto político da jovem República brasileira reunia elementos democráticos formais, voltados para aproximar o país dos valores do Ocidente liberal, e “instrumentos arbitrários, como a restrição aos direitos sociais”. Tudo aquilo que não combinasse com “essa política feita desde cima era interpretado como estímulo à [...] perturbação da ordem”, devendo “ser desalojado do panorama da modernização. Esse conceito de modernidade incluía alguns e excluía outros” (Silva, 2007, p. 142).

O certo é que no arranjo social republicano, repressor e excludente, não havia espaço para vagabundos, arruaceiros e desempregados contumazes. O tratamento dispensado aos estrangeiros envolvidos no movimento operário ou àqueles que se dedicavam a atividades suspeitas, como o lenocínio, era a expulsão sumária (Francisco, 2007).² Mas qual era a base legal para essa tão drástica decisão?

² Juridicamente a expulsão é um ato político-administrativo, pelo qual o estrangeiro é compelido a deixar o país e proibido de retornar. Trata-se de medida de caráter policial, exprimindo uma necessidade política ou uma conveniência da administração.

Para responder a essa pergunta, devemos voltar à Constituição de 1891, que, em seu artigo 72, garantia “a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. O parágrafo 20 deste artigo determinava a abolição do banimento judicial, tanto para os nacionais como para os estrangeiros residentes. Porém, como o texto constitucional não deixava claro quem era estrangeiro residente e o que era residência, essa imprecisão abriu espaço para que o Poder Executivo, e a polícia, os definissem. Essa liberdade de ação representou um instrumento de ação extralegal do Executivo para controlar a sociedade, principalmente os contestadores do *status quo* (anarquistas, comunistas e grevistas em geral), mas também mendigos, vagabundos, câptens, jogadores e ladrões. Assim, por toda a Primeira República esse heterogêneo contingente de “indesejáveis” seria banido ilegalmente do Brasil, sem, muitas vezes, terem tido tempo de recorrer aos tribunais (Bonfá, 2008).

Em 1902, começou a ser discutida no Congresso Nacional uma proposta de lei para regulamentar e disciplinar as expulsões dos “elementos externos”. O debate estendeu-se até a promulgação do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, baseado em projeto do deputado paulista Adolfo Gordo. Eram condições para a expulsão comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública (art. 1º), estar condenado ou processado por tribunais estrangeiros em virtude do cometimento de crimes ou delitos de natureza comum, ter ao menos duas condenações, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum, e praticar a vagabundagem, a mendicância e o lenocínio, conquanto que cabalmente constatados (art. 2º).

A questão da residência, de importância crucial, era tratada no art. 3º, que determinava ficar livre da expulsão o estrangeiro residente em território brasileiro por dois anos seguidos, ou por menos tempo, se casado com brasileira ou viúvo com filho brasileiro. Passava a existir, a partir de então, um conceito legal para residência, que deveria ser respeitado pelos juízes e, também, pela polícia e pelo Executivo (Bonfá, 2008). O decreto n. 1.641 justificou o banimento, somente naquele ano de 1907, de 132 estrangeiros (sobretudo líderes sindicais portugueses, espanhóis e italianos). Em contrapartida, como lembra Bonfá, o Executivo perdeu sua autonomia de arbitrar livremente sobre quem seria expulso do Brasil, abrindo algumas brechas jurídicas que poderiam ser acionadas.

Nova onda de expulsões de estrangeiros teve lugar na década de 1910, respaldada pelo decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Esse decreto retirou o limite do tempo de residência para banir um estrangeiro e proibiu a apelação nas sentenças de expulsão. Ainda assim, alguns juízes e ministros passaram a conceder *habeas corpus*, uma vez que a lei de 1913 esvaziara novamente o conceito jurídico de residência, que, com isso, passou a ser concebido de forma ampla, ao alcance de todos os estrangeiros que pretendessem permanecer no país de forma não transitória.

O final da década de 1910, em especial os anos de 1917 e 1919, foi marcado por uma sucessão de greves operárias no Rio de Janeiro e em São Paulo, colocando na ordem do dia a discussão de projetos de lei que agilizassem o rito de banimento de estrangeiros perturbadores da ordem. No governo de Epitácio Pessoa (1919-1922) foram expulsos mais de

150 operários, pois desde 1917 já se havia acumulado experiência no encaminhamento de processos sumários (Foster-Dulles, 1977). Foi nesse período que passou a vigorar o decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Cópia mais rigorosa da lei de 1907, a nova lei estava pautada, mais uma vez, na questão da residência, determinando que apenas estrangeiros que residissem por mais de cinco anos ininterruptos no país estariam a salvo da expulsão. Assim, o Judiciário só poderia conceder *habeas corpus* àqueles que provassem sua permanência além desse período de tempo, o que reduzia ainda mais as garantias legais dessa parcela da população (Bonfá, 2008).

Todavia, o decreto n. 4.247 ainda não resolvia o problema de fundo, uma vez que acabava protegendo os imigrantes há muito estabelecidos aqui (como aqueles chegados no Brasil jovens ou crianças e que se tornaram anarquistas pela militância no movimento operário), impedindo que fossem banidos legalmente. Havia sempre a possibilidade, garantida pela Constituição de 1891, de um estrangeiro recorrer ao Judiciário. Movido por essas e outras questões, o Executivo começou a trabalhar na reforma do texto constitucional (Bonfá, 2008), aprovada em 1926. No que concerne ao banimento de estrangeiros, o artigo 72 foi alterado por emenda, passando “a trazer expresso o parágrafo 33, que disciplinava: ‘é permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República’” (Ribeiro, 2010, p. 147), abrangendo, com isso, todos os estrangeiros, residentes ou não.

OS CASOS DE EXPULSÃO DE SÍRIOS E LIBANESES

A legislação relativa ao banimento de estrangeiros causou um reduzido impacto na comunidade de sírios e libaneses residentes no Brasil. Com efeito, o número de nacionais expulsos do país foi diminuto. Pesquisa realizada na documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, depositada no Arquivo Nacional (AN), no Rio de Janeiro, localizou apenas seis casos de expulsão envolvendo sírios e libaneses, ao lado de centenas de italianos, portugueses e espanhóis. O critério de seleção foi por sobrenome. Foram analisadas, uma a uma, cerca de duas mil fichas do arquivo e selecionadas aquelas que apresentavam o sobrenome árabe de forma mais evidente. No caso de dúvida, o processo correspondente era consultado e a dúvida resolvida. É possível, embora pouco provável, que um ou outro nome tenha escapado dessa seleção.

Numa tentativa de explicar o baixo número de sírios e libaneses expulsos em relação a outras etnias, a atividade econômica à qual a colônia se dedicou aparece em primeiro lugar. Diferentemente dos imigrantes latinos, os sírios e libaneses estavam alheios à luta sindical que expulsou centenas de estrangeiros do Brasil no início do século XX. Voltados para o comércio e preocupados em subir os degraus da escala social, eles não vivenciavam problemas sociais como o desemprego e os baixos salários, que afetavam diretamente o cotidiano dos trabalhadores italianos, portugueses e espanhóis.

Assim, não causa espanto o fato de o pequeno universo delimitado na pesquisa não incluir nenhum caso de expulsão por motivação política. Estão em cena problemas do âm-

bito doméstico, envolvendo pais, irmãos e esposas que denunciavam filhos, genros e maridos desajustados à polícia, conflitos no interior da comunidade que remetem a situações que fogem da órbita nacional, denúncia de “falsidade ideológica”, ou ainda o poder público que, recorrendo à prática de assepsia social, se livra de estrangeiros vulneráveis à ação policial (Francisco, 2007).

Seguindo uma ordem cronológica, o primeiro caso identificado teve como cenário a cidade do Rio de Janeiro do início do século, envolvendo o sírio Gamar Badi, nascido em Damasco em 1893 (pacotilha IJJ7139 AN-1914). Em depoimento prestado na 2ª Delegacia Auxiliar, em 3 de agosto de 1914, sua esposa, Emília Gamar – “turca de 16 anos de idade”, meretriz, residente na avenida Mem de Sá, 57, casada em sua terra natal havia sete meses – acusou-o de se recusar “a aceitar trabalho” e de obrigá-la “a prostituir-se”. Segundo a queixosa, o acusado a obrigava frequentemente a dormir na rua, exigindo que ela lhe entregasse o dinheiro ganho na prostituição, sob a ameaça de uma faca. O depoimento de Emília foi reforçado pelos das meretrizes Maria Pimentel e Rita Dolores da Conceição, que afirmaram ser Badi cáften de sua própria esposa, e que a pobre moça não possuía joias nem “toilettes boas”, pois era obrigada a entregar-lhe todo o dinheiro ganho na prostituição. Dizendo-se alfaiate, o acusado não negou as acusações, exceto no que se refere a ter agredido a companheira. Em 8 de setembro de 1914, Badi cumpriu sua sentença de expulsão, embarcando para Buenos Aires a bordo do paquete espanhol *Leon XIII*.

O caso seguinte diz respeito à queixa apresentada na 2ª Delegacia Policial de São Paulo por “um grupo de sírios”, em outubro de 1919, contra o jornalista libanês Nagib Constantino Haddad (pacotilha IJJ7179 AN-1919). No Brasil desde 1913 e radicado em São Paulo, Haddad era editor do jornal *AR Raed (O Repórter)*, publicado em árabe. Partidário de uma Síria ocidentalizada, sob o protetorado francês, ele opunha-se frontalmente à ideia de uma grande Arábia, que englobasse todos os países árabes do Oriente Médio, sob a liderança do xeique saudita Faiçal, posição defendida por muitos imigrantes que viam nela a única possibilidade de união dos povos árabes.

Foram anexados ao processo vinte assinaturas de membros da colônia e cinco depoimentos de prostitutas, denunciando o acusado por exploração sexual. Recolhido à prisão, sob acusação de ser anarquista e de praticar o lenocínio, Haddad teve sua expulsão decretada em 3 de março de 1920. Foi salvo por um mandado de *habeas corpus*, impetrado no dia seguinte por seu advogado, Avelino de Assis Andrade, junto ao Supremo Tribunal Federal. Em sua argumentação, Andrade afirmava ter sido o “inquérito engendrado criminosamente pela intervenção de 20 ‘sírios’ inimigos do paciente, por questões de que a colônia síria no Brasil se acha dividida politicamente desde a conflagração do conflito europeu”.

Segundo a defesa, “sendo Haddad favorável à ocidentalização das montanhas do Líbano e da Síria, despertou o ódio de um grupo de sírios, liderados por Sued e Hassib Gebara”, “partidário da independência total dos povos de origem árabe (cristãos e muçulmanos), sob o comando do rei do Hedjaz, descendente direto do profeta Maomé”. Os irmãos Gebara pediram a expulsão de Haddad, em um “rito legal falho”, pois o réu “sequer [foi] citado, tendo seu direito de defesa cerceado pela ação criminosa da polícia de São Paulo”.

Reportando-se ao jornal *A Rua*, Avelino coloca mais um ingrediente no seu arrazoado, insinuando que os Gebara tentaram atrair o próprio presidente da República, Epitácio Pessoa, para sua causa. Segundo ele, os irmãos, “através de seu representante comercial em Nova York, resolveram homenagear o Presidente durante sua passagem pela cidade”, oferecendo-lhe passeios e banquetes. Seu objetivo era demonstrar “a gratidão ao país que tão bem acolheu a colônia”. A defesa também juntou aos autos uma reportagem, traduzida para o português sob o título “Uma grande festa”, relatando que os adversários de Haddad, “todos orientados pelo dinheiro dos Gebara”, haviam festejado antecipadamente a expulsão do jornalista, “comprovando a má-fé e o dolo nos depoimentos prestados contra o paciente”. Epitácio Pessoa é alertado para o fato de seu nome estar “se prestando a coação e abuso de poder”.

Junto ao instrumento de defesa, o advogado de Haddad anexou, além de 130 assinaturas de comerciantes membros da colônia do Rio e de São Paulo em apoio ao jornalista, declaração do cônsul da França a favor do seu cliente. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida em 14 de junho de 1920, dando a Haddad a garantia de liberdade e revogando sua expulsão do Brasil.

Em setembro de 1927, a 4ª Delegacia Auxiliar, no Rio de Janeiro, moveu processo contra o sírio Jacob Safady, acusado de “não exercer profissão lícita e de ser nocivo aos interesses da



República” (pacotilha IJJ7165, AN, 1927). Sírio de 33 anos, nascido em Damasco e no Brasil desde 1914, Safady já tinha em seu prontuário policial duas prisões: a primeira, em julho de 1922, por vadiagem; e a segunda, em agosto de 1925, por jogo. Em 1927, foi preso novamente, dessa vez acusado de ex-

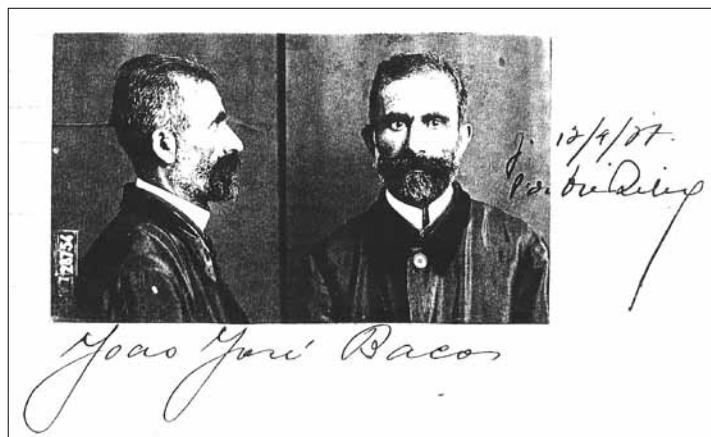
plorar a prostituta Beka Hemelnian. Seus acusadores, dois investigadores da polícia, eram, segundo o advogado de Safady, seus “inimigos gratuitos”, pois sequer o conheciam. Defendendo-se das acusações, o réu afirmou que em relação à primeira prisão “nada foi provado contra sua pessoa, e que da segunda vez foi preso por encontrar-se nas imediações onde se praticava o jogo proibido, não tendo, portanto, nada que ver com aquele ilícito”. Os dois policiais que serviram de testemunhas na instrução do processo de expulsão participaram da sindicância que se seguiu à sua segunda prisão.

A defesa declara que o acusado é “comerciante honesto”, e que frequenta o bordel de Beka, localizado à rua Pinto de Azevedo, 23, apenas para vender roupas às prostitutas, e que

a referida meretriz “é uma anciã completamente surda e com recursos escassos [...], tanto que faz do acusado suas compras a prazo”. Diz ainda que é muito auxiliado por seu irmão, José Elias Safady, negociante estabelecido à avenida Tomé de Souza, 141/2º andar, no Centro do Rio. Em 31 de outubro de 1927, o chefe da polícia determinou a investigação das declarações da defesa, no intuito de apurar se a referida meretriz tinha mais de quarenta anos e sobre a situação de seu irmão. Os investigadores responderam, em ofício reservado, que a prostituta era realmente surda e tinha mais de quarenta anos de idade. Quanto ao irmão do réu, ofício de 5 de novembro confirmava ser José Elias irmão do acusado e comerciante estabelecido. Todavia, este disse ter rompido relações com Jacob há cerca de três anos “em virtude de seu modo de vida irregular”. O inquérito termina com os testemunhos desses dois investigadores, que afirmam conhecer Jacob há muito tempo e que ele era um desocupado e elemento nocivo aos interesses da República. O despacho do ministro da Justiça, Augusto Viana do Castelo, de 11 de novembro de 1927, diz o seguinte:

Considerando que, segundo as provas exuberantes colhidas no processo [...] o sírio Jacob Safady não exerce qualquer profissão lícita e se tem constituído elemento nocivo aos interesses da República, resolve, em conformidade com o disposto no artigo 72 parágrafo 33, da Constituição Federal, expulsar o referido estrangeiro do território nacional.

Depois de sua condenação, Safady deixou a prisão e embarcou para Beirute no vapor *Desirade*, em 28 de novembro de 1927.



Um caso inusitado é o do sírio João José Bacos (pactilha IJJ7164 AN-1927), acontecido em 1927 em São João do Meriti, Baixada Fluminense, no estado do Rio.

Preso como vadio e recolhido à chefatura de polícia, Bacos, de 37 anos, informou aos policiais que era um padre caldeu e que fora vítima de denúncia “de um grupo de sírios”, de ser um falso padre,

explorador da credulidade pública. No documento reservado da Secretaria de Polícia do Rio de Janeiro, datado de 21 de setembro de 1927, o procurador criminal da Justiça, Heráclito Sobral Pinto,³ ofereceu denúncia ao ministro Viana do Castelo no intuito de expulsar Bacos do Brasil:

³ Sobral Pinto viria a se tornar um destacado jurista brasileiro, defensor dos direitos humanos, especialmente durante a ditadura do Estado Novo e a ditadura militar instaurada em 1964.

Explorador da credulidade pública, [Bacos] pedia esmolas para abrigo de “órfãos” na Mesopotâmia [...], vestido como padre e exibindo falsos documentos. Através da denúncia de alguns sírios, chegou-se até ele, que já tinha sido expulso da França e dos Estados Unidos, como membro de um bando de falsos padres.

A acusação informava também que “João Bacos declarou-se casado, contrariando sua declaração de sacerdote da Santa Igreja Católica, pois como sabemos os padres não podem casar”.

Bacos, por meio de seu advogado, apresentou, junto ao pedido de *habeas corpus*, atestado de bons antecedentes e uma declaração da Cúria Metropolitana, segundo a qual, a despeito de a Igreja Sírio Caldeia ter-se unido à Igreja Católica Romana, ficaram mantidos sua própria hierarquia e ritos, e que, portanto, o fato de o padre Bacos ser casado era perfeitamente normal. Também foi apresentado o certificado de propriedade do réu, um sítio em São João do Meriti, comprado em 10 de janeiro de 1922. Em 6 de outubro de 1927, depois de semanas recolhido ao xadrez, Bacos foi posto em liberdade. No despacho, assinado pelo 1º oficial Luís Bordini, lia-se o seguinte: “Ponha-se em liberdade não o falso padre, mas o padre ortodoxo”.

Outro caso aconteceu em São Paulo, envolvendo Jorge Bechara, sírio nascido em Palmira, em 1896, denunciado em 2 de abril de 1928 (pacotilha IJJ7167 AN-1928). Naquela data, compareceu à Delegacia de Fiscalização de Costumes e Jogos da cidade o sírio Francisco Maluf, natural de Kafarak, com 49 anos, proprietário e residente na estrada de São Miguel. Em seu depoimento, Maluf acusou seu genro, Jorge Bechara, de extorqui-lhe dinheiro para jogar, e que “ultimamente o faz sob ameaça de morte [...], provendo todos os meios para prostituir sua mulher Lamia Maluf, de 25 anos, com o fim exclusivo de obter dinheiro para seu vício”. Maluf informou também que o genro se casara com sua filha na Síria havia cerca de dez anos e que ambos vieram para esta capital há dois anos. Durante esse tempo, o acusado não se ocupou de coisa alguma, “entregando-se ao vício da embriaguez e do jogo”.

Em seu depoimento, o réu negou qualquer atitude de ameaça para com o sogro ou a mulher, embora admitisse que gostasse de beber e jogar, “sem prejudicar ninguém”. No relatório final da Justiça, o delegado afirmou ser o réu um “vagabundo profissional, [que] nunca se dedicou a um trabalho honesto”. Casado “com mulher honesta e boa, filha de uma família operosa e amiga do trabalho, procurou tirar proveito dessa situação, vivendo à custa do sogro [...]. Não contente com isso, quis lançar a esposa na prostituição [...]”. Como a mulher “reagiu energicamente”, passou a “espancá-la constantemente. [...]”. O pai veio em socorro da filha [...] evitando que ele a corrompesse”. E assim finalizava: “Expulsá-lo do país é um ato de defesa social e de prevenção de futuros crimes, pois Jorge Bechara é um elemento pernicioso a nosso país e incapaz de produzir qualquer utilidade”.

Em 5 de maio de 1928, o presidente do estado de São Paulo, Júlio Prestes, emitiu cópia da portaria, expulsando Bechara do território nacional.

Também em 1928, no dia 28 de janeiro, o mascate Abraão Ary, de 65 anos, natural de Zarler, no Líbano, e residente à rua Senador Queiroz, 46, São Paulo, acusou o próprio filho, Manoel, ou Melhen, Ary, de 36 anos, de ser vendedor de cocaína (pacotilha IJJ7160 AN-1928):

[D]e uns cinco anos pra cá, [ele] vem exigindo dinheiro para expansão de seus negócios e o faz sob ameaça de morte e pancada ao pai e a própria mãe. Tenho tolerado meu filho, apesar do vício [...], mas ele não quer se sujeitar a nenhum trabalho honesto, chega em casa fazendo desordem, e batendo nos irmãos. [...] envolveu-se no jogo e a cheirar cocaína, dizendo ser este o melhor negócio do mundo.

O pedido de *habeas corpus* apresentado por seu advogado, contendo dez atestados de firmas comerciais de São Paulo, confirma as declarações de Melhen, que diz ser negociante de tecidos e armarinhos. O inquérito policial foi conduzido por Luís Bordini, da 1ª Seção da Diretoria da Justiça, que, em parecer datado de 2 de abril de 1929, declarou:

Segundo ficou apurado, o sírio Melhen [...] não exerce nenhuma profissão lícita, entregando-se ao comércio criminoso da venda de cocaína. Apresentou 10 atestados de firmas comerciais de São Paulo e afirma ser trabalhador e honesto. Porém, isso não inibe, ao contrário disfarça, mesmo que seja exata a informação de ser negociante, sua atividade principal é a de vendedor de tóxicos e entorpecentes. Por isso e pelo *modus vivendi* [...] opino pela sua expulsão.

No pedido de *habeas corpus*, o advogado de Melhen chamou atenção para a arbitrariedade com que o processo fora encaminhado, e afirmou ser inconstitucional expulsar alguém através de um simples procedimento administrativo. Sua argumentação revelou-se inútil e a expulsão do réu, com base no artigo 72, parágrafo 33 da Constituição, foi decretada e executada.

O último caso localizado é o do libanês Abdalla Capaz, que emigrou para o Brasil em 1898 com 18 anos (pacotilha IJJ7126 AN-1928). Nascido em Beirute e com profissão declarada de sapateiro, trabalhou no Rio de Janeiro e em São Paulo, antes de viajar para a Argentina, onde permaneceu por 15 anos. Lá acumulou uma ficha policial com 19 ocorrências – por vadiagem, jogo, lesões corporais, furtos e roubos –, até ser expulso.

As anotações na ficha policial foram enviadas de Buenos Aires e passaram a fazer parte do processo de expulsão de Abdalla Capaz, quando já se encontrava preso em São Paulo. No inquérito, aberto em 24 de julho de 1928, os investigadores não poupam adjetivos para descrever o réu: “Vadio, gatuno e desordeiro, foi expulso da Argentina, tendo também várias prisões em São Paulo por furto, lesões e vadiagem”. Capaz foi expulso do país com 48 anos de idade, depois de trinta anos na América.

CONCLUSÃO

O artigo recuperou fragmentos da história da imigração, enfocando-a por um viés pouco usual. Não falamos aqui de como alguns imigrantes acharam a terra prometida ou de como conseguiram concretizar seus projetos de vida. Ao contrário, os casos que apresentamos deixaram patente como o Estado brasileiro, aplicando as leis de expulsão de estrangeiros, tratava o imigrante que se afastava do modelo do cidadão ideal, respeitador das normas es-

tabelecidas. Por outro lado, essas narrativas referendam e ampliam o conhecimento já disponível sobre a imigração síria e libanesa no Brasil, revelando os documentos administrativos como um novo e rico campo de investigação ao pesquisador.

Referências bibliográficas

BONFÁ, Rogério Luís Giampietro. *Com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República*. Dissertação (Mestrado em História), IFCH, Unicamp, Campinas, 2008.

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados (1890-1926).

FOSTER-DULLES, John W. *Anarquistas e comunistas no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. *Cidadania e expulsão: sírios e libaneses no Brasil no início do século XX*. Trabalho apresentado no curso de especialização em história do direito no Brasil, Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

KNOWLTON, Clark. *Sírios e libaneses: mobilidade social e espacial*. São Paulo: Anhembi, 1960.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. Identidade étnica e representação política: descendentes de sírios e libaneses no Parlamento brasileiro, 1945-1998. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (org.). *Guerras e imigrações*. Campo Grande: Ed. UFMS, p. 169-188, 2004.

RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. *"Abre-se a sessão": embates no Poder Legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão a estrangeiros na Primeira República (1889-1926)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Erica Sarmiento da. A "não democracia" dos excluídos: alguns pontos da política imigratória brasileira. *Logos 27: Mídia e Democracia*, ano 14, 2º semestre de 2007.

TRUZZI, Osvaldo. Sírios e libaneses e seus descendentes na sociedade paulista. In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer América: imigração em massa para América Latina*. São Paulo: Edusp, p. 315-351, 1999.

_____. *Sírios e libaneses: narrativas de história e cultura*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.